



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10140/001.986/91-78

MFMO

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.552

Recurso nº: 79.827-IRPF - EX: 1989

Recorrente: DORIVAL MINATEL

Recorrido : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IRPF - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS - Com provada a omissão de receita em empresa tributada com base no lucro presumido, considera-se automaticamente distribuído aos sócios 50% dos valores apurados.

JUROS DE MORA - Não procede sua exigência, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIVAL MINATEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

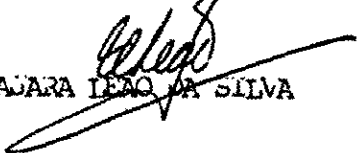
Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

STO EM

SÃO DE: 22 SET 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.552

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor
Luís de Salles Freire e Rubens Machado da Silva (Suplente Convoca
do). Ausente os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim
Fernando dos Santos Pinto.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº : 10140/001.986/91-78

2.

RECURSO Nº : : 79.827

ACORDÃO Nº : : 103-16.552

RECORRENTE : : DORIVAL MINATEL

R E L A T Ó R I O

DORIVAL MINATEL, CPF nº 162.862.359-49, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/5.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física, decorrente de omissão de receita apurada na empresa COMERCIAL MULTITINTAS LTDA., da qual era sócio, empresa esta tributada com base no lucro presumido.

Impugnado o lançamento, foi o mesmo mantido parcialmente pela autoridade singular, que fundamentou sua decisão com o decidido no processo do qual este é decorrente, conforme consta às fls. 52/53.

Irresignado, recorre o sujeito passivo mediante a petição de fls. 61, fazendo anexar cópia do recurso do processo matriz, no qual se apoia, para solicitar o cancelamento da exigência imposta.

O processo matriz foi colocado em pauta na sessão de 22.08.95 e esta Câmara não conheceu do recurso nele interposto, pela sua intempestividade.

ACÓRDÃO Nº 103-16.552

Considerando a não apreciação do processo matriz,
passo a ler o texto da acusação, a impugnação, decisão de primeiro
grau e o recurso, para posicionamento dos meus pares.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.552

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

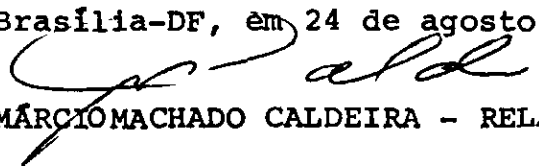
Conforme relatado, trata-se de rendimentos automaticamente distribuídos ao sócio da empresa COMERCIAL MULTITINTAS LTDA, na qual se apurou omissão de receita, identificada pelo excesso de depósitos bancários em relação a receita declarada.

Analisando, o recurso e a decisão recorrida, pelas razões de fato e de direito expendidas, verifica-se que a autoridade singular bem aplicou o direito à causa e o fez com supedâneo na legislação.

Assim, há que se manter o lançamento efetuado, excluindo-se, no entanto, a cobrança dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme reiteradas decisões desta Câmara.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência, a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1995.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

